



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.001101/2003-56  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-000829 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de julho de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BEARINGPOINT SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não caracterizada ofensa os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da busca da verdade material, com a emissão de decisão clara e fundamentada, é de se rejeitar a nulidade do acórdão recorrido.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. EXAME. DECADÊNCIA.

Inaplicável o conceito de decadência para o exame dos documentos que compõem a base de cálculo negativa do IRPJ, objeto do pedido de restituição.

APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO DO IRRF. DOCUMENTO HÁBIL. FALTA DE APRESENTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE ERRO. COMPROVAÇÃO.

O aproveitamento do IRRF pela pessoa jurídica, na respectiva declaração DIPJ, está condicionado à posse do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, em consonância com o art.55 da Lei nº 7.450/85. Na falta desse documento, a autoridade fiscal pode supri-lo com as informações que detiver em seus registros internos, cujos dados somente podem ser elididos pelo contribuinte, mediante a indicação dos erros, devidamente comprovados.

ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA GLOSA DO IRRF.

Cabe à defesa trazer aos autos as provas documentais que embasam as alegações apresentadas capazes de elidir, no todo ou em parte, a glosa do IRRF. Não apresentadas provas suficientes, fica mantida a indedutibilidade do IRRF nos valores apurados pela autoridade fiscal.

ESTIMATIVA MENSAL. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. PROVA DE PAGAMENTO

O débito do IRPJ calculado por estimativa mensal, deve ser comprovado com a documentação contábil e fiscal, quanto ao seu valor. O aproveitamento da estimativa mensal, na dedução do IRPJ devido no ajuste anual, somente pode ocorrer com a prova da sua quitação. Não apresentadas provas suficientes pela interessada, não há como alterar os valores do saldo negativo do IRPJ apurado no ajuste anual, além dos já aceitos pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência quanto ao exame do direito creditório. Vencido o conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, que reconhecia o direito ao exame do prazo decadencial. Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Em relação ao mérito, votou pelas conclusões o conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Presidente-substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Gilberto Baptista e Edijalmo Antonio da Cruz.

## **Relatório**

Trata-se de examinar a Declaração de Compensação (fls. 01/02) entregue pelo interessado, tendo como origem dos créditos os saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário 2000, 2001 e 2003, nos valores de R\$ 220.298,10, R\$ 215.334,54 e R\$ 332.536,79, respectivamente, para compensação de débitos diversos do contribuinte constantes dos presentes autos e do processo apenso.

O Despacho Decisório da DERAT/São Paulo, de fls. 379 a 394, reconheceu parcialmente o direito creditório nos anos de 2001 e 2003, nos valores, respectivamente, de R\$ 119.681,33 e R\$ 199.625,83. No ano de 2002, o direito creditório reconhecido foi integral, como pedido pelo interessado, no valor de R\$ 215.334,54.

Os motivos que levaram ao reconhecimento parcial dos créditos podem ser assim resumidos:

1- No ano-calendário de 2000: glosa do IRRF retido deduzido a maior na DIPJ - houve a comprovação de IRRF de apenas R\$ 191.715,81 de um total utilizado na DIPJ de R\$ 220.298,10. Por fim, o saldo negativo apurado, de R\$ 191.715,81, foi reduzido para R\$ 119.681,33 em virtude de compensações sem processo, conforme demonstrado na fl. 307;

2- No ano-calendário de 2002: glosa do IRRF retido deduzido a maior - houve a comprovação de IRRF de apenas R\$ 199.625,83 de um total utilizado na DIPJ pela interessada de R\$ 207.575,87. Além disso, a estimativa de jan/2002, de R\$ 89.392,42, foi informada em DIPJ, mas não foi declarada em DCTF, bem como não foi comprovada ser indevida, mediante demonstração do resultado do exercício encerrado em 31/01/2002, além de não comprovar a existência de prejuízo fiscal em períodos anteriores passível de amortização do lucro em 30%,(fl.308).

O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 14/04/2008 (fl. 395) e dele apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 398 a 419, com as alegações resumidas a seguir:

- Aduz já ter ocorrido a decadência (art.150, §4º do CTN) para a análise dos saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2002 e, portanto, consumação da homologação tácita dos créditos;

- Menciona que qualquer documento idôneo é hábil para a prova das retenções o que afasta a interpretação literal do disposto no art.55 da Lei nº 7.450/85, em nome do princípio da verdade material. Traz aos autos cópias das notas fiscais as quais fazem prova cabal das retenções do IRRF, fls. 615 a 699;

- Atribui à unidade retentora a responsabilidade pelas falhas nas discrepâncias entre os montantes informados em DIRF e as provadas pela requerente através de notas fiscais;

- Faz considerações a respeito do Parecer Normativo da SRF nº 01/2002, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade das fontes retentoras em recolher os tributos retidos sob sua responsabilidade legal;

- Quanto ao valor da estimativa de R\$ 89.392,42, do período de apuração de 01/2002, alega que o mesmo foi quitado utilizando-se prejuízos fiscais, saldo negativo de exercícios anteriores, os quais não foram informados por erro no preenchimento na DIPJ, ou seja (fls. 417):

(i) há prejuízos fiscais dos anos-calendários anteriores que, por erro no preenchimento da DIPJ não foram computados no cálculo do imposto de renda declarado neste documento fiscal;

(ii) há saldo negativo de IRPJ de anos anteriores que, também por um lapso do manifestante, não foram informados na dedução do saldo a pagar;

(iii) o manifestante apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2002, donde, portanto, não há que se falar em saldo a pagar de IRPJ.

- O equívoco no ato da formalização da DCTF e da DIPJ apresentadas não deve ser entendido como suficiente a ensejar a qualificação de tal valor como não quitado, em atenção ao princípio da verdade material.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-19.993 da DRJ/São Paulo I, de fls. 712 a 718 , não acolhendo as razões apresentadas pelo interessado, com o seguinte ementário:

*COMPENSAÇÃO EM DCOMP.*

*Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.*

*SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.*

*Constituem créditos a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.*

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.*

*O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.*

*Compensação não Homologada*

Os principais fundamentos do acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

a) No que se refere ao prazo decadencial, a autoridade fiscal apurou a existência ou não de liquidez e certeza do direito creditório (art.170 do CTN) não sendo efetuado qualquer espécie de lançamento tributário. A aferição do direito creditório é medida necessária para se averiguar o exato montante da restituição impedindo que se disponibilize montante indevido à requerente.

b) A comprovação da retenção, além do oferecimento à tributação dos mencionados rendimentos, deverá ser feita por meio dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas instituições retentoras, nos termos do art. 55 da Lei 7.450/85. Referida exigência, por estar prevista em lei, é requisito essencial para a prova do direito a deduzir o IRRF, de acordo com legislação de regência. Qualquer outra documentação, incluindo-se as notas fiscais, pode servir de prova subsidiária, mas não substitui o comprovante de rendimentos, que é a prova hábil e idônea para a comprovação das retenções, consoante determina a lei. O Parecer Normativo da SRF nº 01/2002, apenas estatui sobre a obrigação tributária das unidades retentoras, cabendo à requerente apenas demonstrar, por meio dos comprovantes de rendimentos, as retenções sofridas.

c) Quanto ao montante da estimativa de R\$ 89.392,42 do PA de 01/2002, os documentos de fls. 421/699 não comprovam os montantes deduzidos como estimativas devendo, pois serem desconsiderados como decidido pela autoridade fiscal. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, do erro de preenchimento da declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Ademais, a contribuinte, também, deveria comprovar a compensação efetuada por meio da apresentação da DCTF respectiva. O princípio da verdade material somente possui guarida quem alega e prove, por meio de documentação hábil e idônea, os erros os quais acredita ter cometido em sua DIPJ.

Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 725 a 746, repisando praticamente as mesmas alegações

da sua manifestação de inconformidade. Adicionalmente, alega a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que deixou-se de analisar todos os documentos juntados aos autos, como as notas fiscais com destaque das retenções efetivadas pelas fontes retentoras a título de IRRF, cerceando assim seu direito de defesa, motivo que deve ser anulado, determinando a remessa à instância de origem para análise das provas.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa. Alega a defesa que o acórdão deixou de examinar as notas fiscais de sua emissão juntadas com a manifestação de inconformidade, onde consta destacado o respectivo IRRF reclamado pelo órgão julgador.

Em que pese reconhecer que as notas fiscais são documentos considerados de alto valor probante, entendo que a sua não apreciação não caracterizaria o cerceamento do direito de defesa. Isso porque, verifico dos autos que o despacho decisório contem um trabalho minucioso a respeito dos valores do IRRF que poderia ser aproveitado na DIPJ, com a análise detalhada dos fatos ocorridos. Ao elaborar demonstrativos do IRRF, ano a ano, com a indicação individualizada do CNPJ da fonte pagadora, do rendimento pago e do imposto de renda retido, demonstrou a autoridade fiscal os valores passíveis de serem deduzidos na apuração do IRPJ devido, fls. 333 a 391, possibilitando à defesa o perfeito entendimento do deferimento parcial do seu pleito.

Já a defesa, restringiu-se a apresentar cópias das notas fiscais que diz serem pertinentes à matéria sob análise. No entanto, deixou de apontar, de forma clara e precisa, onde estaria o erro do IRRF que foi considerado nas planilhas demonstrativas elaboradas pela autoridade fiscal. Quisesse demonstrar ter razão em suas alegações, deveria o interessado ao menos indicar os equívocos apurados pela autoridade fiscal e não, simplesmente, juntar cópias de documentos.

Tendo sido demonstrado ao interessado, de forma clara e objetiva, como foram apurados os valores do saldo negativo do IRPJ que pretende utilizar, entendo por não haver nos autos qualquer indício de que o recorrente tivesse sido prejudicado em sua defesa.

Desta forma, o procedimento fiscal não feriu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da busca da verdade material, pois seguiu o trâmite legal, bem como oportunizou a apresentação de documentação comprobatória da origem dos direitos creditórios pleiteados e não tendo ficado provada violação das disposições contidas no art. 59 do do Decreto nº 70.235, de 1972, é de se rejeitar a preliminar de nulidade levantada.

Quanto à segunda preliminar, de decadência, também não merece amparo as razões trazidas pelo recorrente. Alega a defesa já ter ocorrido a decadência para a análise dos

saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2002, invocando a aplicação do art.150, §4º do CTN.

A esse respeito cabe dizer que o Acórdão recorrido abordou corretamente a matéria, ressaltando que inexistente prazo estipulado em lei para que as autoridades fiscais procedam ao exame do direito creditório apresentado pela contribuinte. O prazo mencionado no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), mencionado pela recorrente, se refere ao lapso temporal estipulado para o lançamento do tributo, vale dizer, o prazo para constituição do crédito tributário pelas autoridades fiscais. Em outras palavras, quando do exame da situação fática, necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador, o crédito tributário ainda não teria sido constituído (ou declarado pelo sujeito passivo), impossibilitando a Fazenda de exigir o tributo que incidiu sobre determinada situação prevista em lei. Essa exigência somente poderá se efetivar com o procedimento de lançamento a cargo da autoridade fiscal ou, por iniciativa do próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração informando o *quantum* devido.

No presente caso, é incontestável que o crédito tributário relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2003 foi apurado e informado pelo próprio contribuinte em sua DIPJ, remanescendo saldo negativo do imposto em razão das antecipações sofridas ao longo do ano de 2003. Assim, não há que se falar em lançamento do imposto, certo que o mesmo foi apurado pela própria recorrente.

Por outro lado, o exame do saldo negativo do IRPJ sujeito à restituição pelo fisco é uma obrigação das autoridades fazendárias. A verificação do correto valor a ser restituído é necessária e se mostra indispensável quando se trata da devolução de recursos públicos. No presente caso, o que está se examinando é o direito creditório do contribuinte proveniente do saldo negativo do IRPJ apurado na declaração DIPJ, ou seja, a Fazenda está agora na condição de devedor, de modo que o exame da documentação que comprova a certeza e a liquidez do crédito pode ser feita pelo fisco a qualquer tempo, sem limite de prazo, pois inexistente previsão legal que restrinja esse exame.

Portanto, a fundamentação legal mencionada nas peças de defesa, em relação ao transcurso do prazo decadencial, não se aplica aos casos de restituição de tributos, devendo, por esse motivo, ser rejeitada a preliminar de decadência aventada.

No que se refere ao mérito, menciona o recorrente que os valores do IRRF informados nas DIPJs estariam devidamente comprovados nas notas fiscais juntadas no processo.

A respeito do aproveitamento do IRRF pelas pessoas físicas e jurídicas, como bem apontou o acórdão recorrido, verifica-se que o aproveitamento está condicionado à posse do comprovante de retenção, em consonância com o art.55 da Lei nº 7.450, de 1985, abaixo transcrito para melhor clareza:

*Art.55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

No caso dos autos, constata-se que o interessado deixou de apresentar os respectivos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, o que, por si só, já caracteriza desrespeito ao dispositivo legal.

Não obstante tal fato, a própria autoridade que examinou o direito creditório procedeu em pesquisa ao sistema SIEF/DIRF da Receita Federal e identificou a existência de valores de IRRF compensável na declaração, conforme extratos da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, de fls. 202 a 298, que foram devidamente considerados quando do cálculo do saldo a restituir constante do Despacho Decisório, fato que evidencia o interesse da administração tributária na busca da verdade material. Tal afirmativa se comprova pelo fato de que o Despacho Decisório considerou na íntegra os valores do IRRF do ano de 2001, reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado relativamente à esse mesmo ano.

Já a defesa, para comprovar o seu direito ao IRRF, limita-se a juntar cópias das notas fiscais de sua emissão, sem indicar, de forma clara e precisa, onde a autoridade fiscal teria se equivocado em seus cálculos.

Apenas a título ilustrativo, examinando o quadro da fl. 383 elaborado pela autoridade fiscal, que resume os valores de IRRF informados em DIPJ confrontados com aqueles identificados pela autoridade em DIRF, está apontado a glosa do IRRF de R\$ 1.037,17 para o CNPJ 28.053.61910001-83. Por seu turno, compulsando as notas fiscais juntadas, de fls. 615 a 699, verifico inexistir nota fiscal com esses dados, o que se conclui, que a recorrente não logrou apontar o(s) erro(s) cometido(s) pela autoridade fiscal, entendendo-se pela correção da glosa efetuada pelo órgão de origem.

Por fim, a decisão recorrida manteve o não reconhecimento da quitação da estimativa mensal do período de apuração de 01/2002, no valor de R\$ 89.392,42, fl. 563, por não ter sido declarada em DCTF e não ter a defesa demonstrado, por documentos hábeis, erro no preenchimento da DIPJ (valor correto seria R\$ 87.210,51 – fl. 744), bem como a forma como esse valor foi compensado com saldos negativos de períodos anteriores – DIPJ 2000/2001.

Saliente-se que a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi compensado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.*

Ora, tal qual no lançamento tributário a autoridade fiscal deve demonstrar claramente a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, de modo que na restituição, se requer atividade semelhante do contribuinte, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação materializar o indébito.

A alegação da recorrente de que, apesar do equívoco no preenchimento da DIPJ, a estimativa foi quitada utilizando-se do saldo negativo do IRPJ de exercícios anteriores não merece prosperar, pois não provou de forma inequívoca essa quitação.

Destarte, não restou comprovada a quitação da estimativa relativa ao mês de janeiro de 2002 com créditos oriundo de IRRF e de saldo negativo da DIPJ 200/2001, motivo que não demonstrada a existência de crédito remanescente relativo ao saldo negativo do IRPJ de 2000/2001 que possa ser compensado com o débito da estimativa mensal. Para validar a alegação trazida pela recorrente seria necessário provar que a quitação foi realizada pela empresa em sua escrita contábil/fiscal, em época própria, fato que não ocorreu com os documentos dos autos, pois limitou-se a juntar, após o Despacho Decisório, cópias das DIPJs de 2000 a 2002, fls. 467 e seguintes, e a demonstrar em um quadro o que teria ocorrido, fls. 417 e 744.

Dessa forma, entendo que agiu corretamente a DRJ/São Paulo I ao não computar no cálculo do valor do IRPJ a restituir, no presente processo, os valores da estimativa do IRPJ do mês de janeiro de 2002.

Em face do exposto, voto para que sejam rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo